

CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR

JÚRI — OITIVA DE TESTEMUNHAS - CARTA PRECATÓRIA - EXPEDIÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA

EMENTA

ACÓRDÃO: EMENTA: Carta precatória - Expedição - Falta de intimação da defesa - Prejuízo não demonstrado - Testemunhas que nada de relevante sabiam sobre o fato - Ausência de protesto em ata. Julgamento - Adiamento - Medida que não importou em nulidade - Adiamento que se fazia necessário - acd da vítima que ainda não havia sido juntado aos autos - Prorrogação que nenhum prejuízo trouxe ao acusado - Desnecessidade de se convocar nova sessão com o sorteio de novos jurados - Transferência, no caso, prejudicial ao réu, que se encontrava preso. Decisão contrária à prova dos autos - Inocorrência - Decisão com base nos elementos de convicção existentes. Pena - Acusado que, embora ao cometer o delito tenha se mostrado perigoso, é primário e de bons antecedentes - Diminuição operada - Recurso parcialmente provido para esse fim. APELAÇÃO CRIMINAL (APELANTE) Nº 000.189.472-4/00 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): CRISTIAN ALVES TEIXEIRA - APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PJ 1 V CR MENORES ACID TRAB BETIM - RELATOR: EXMO. SR. DES. KELSEN CARNEIRO Vistos etc., acorda, em Turma, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL. Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2000. DES. KELSEN CARNEIRO - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. KELSEN CARNEIRO: VOTO CRISTIAN ALVES TEIXEIRA foi julgado pelo Tribunal do Júri de Betim e condenado a cumprir pena de 30 anos de reclusão, em regime fechado, nos termos do art. 121, § 2º, inc. I, e art. 121, § 2º, inc. I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, sendo 18 anos pelo crime de homicídio consumado e 12 anos pela tentativa, sob a acusação de haver, no dia 12 de abril de 1.999, na Rua Vargem Grande, esquina com Duque de Caxias, Bairro Jardim Terezópolis, naquela cidade, juntamente com outros elementos, desferido diversos disparos de arma de fogo contra Antônio Alves Ramalho e Fernando de Almeida, matando o primeiro e causando lesões gravíssimas no segundo. Inconformado, recorreu o réu, argüindo, em preliminar, a nulidade do julgamento, pelos seguintes motivos: a) não intimação de seu advogado da expedição das cartas precatórias para a oitiva de testemunhas por ele arroladas na contrariedade ao libelo; b) adiamento do julgamento, sem motivo; c) não observância do princípio do Juiz Natural, uma vez que a 2ª sessão ordinária de julgamento da Comarca de Betim foi prevista e os jurados convocados para servirem no Tribunal do Júri do dia 01/12/99 até o dia 10/12/99, sendo o feito julgado no dia 13/12/99, sem o sorteio de novos julgadores. No mérito, pretende a realização de um novo julgamento, alegando que o primeiro teve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo ela no sentido de que caracterizou-se, no caso, a delação premiada; a qualificadora do motivo torpe é inexistente e a atenuante da confissão espontânea deveria ter sido reconhecida. Alternativamente, busca a redução da pena que recebeu, considerando-a injusta e exacerbada. Contra-arrazado o recurso, subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento, para o fim de se reduzir a pena aplicada. É o relatório resumido. Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade. Não procedem as preliminares. A não intimação da defesa da expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas por ela arroladas na contrariedade ao libelo (fls. 244), de modo algum tem como levar à nulidade do julgamento, porquanto não acarretou nenhum prejuízo para o réu. Essas testemunhas, que nada sabiam de relevante sobre o fato, são apenas referenciais, e o depoimento

delas nenhuma influência teve no desfecho da causa. Além do mais, não se vê da ata de julgamento reclamação al guma a respeito, estando, pois, preclusa a questão. O adiamento do julgamento igualmente não importou em nulidade. A prorrogação deu-se por motivo justo. Não havia se juntado aos autos, sem que para isso concorresse o Ministério Público com qualquer culpa, o acd da vítima não fatal Fernando de Almeida, peça, senão imprescindível, pelo menos necessária, para se comprovar a natureza da lesão, o que era importante para o perfeito enquadramento legal do delito, no caso de desclassificação. De qualquer maneira, justa ou não, não vejo em que a transferência do dia do julgamento pre